

CAROLINE DE ARAÚJO

**O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS -
ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Gestão de Negócios.

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe.

**CURITIBA
2002**

Ao meu marido.

LISTA DE ABREVIATURAS

AIRE	Área de relevante interesse ecológico;
APA	Área de proteção ambiental;
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
OECD	Organização para o desenvolvimento e cooperação econômica.

RESUMO

ARAÚJO, Caroline de. **O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO**. O presente trabalho, como o próprio título sugere, teve por objetivo identificar elementos e critérios legais que possibilitassem maior destinação de recursos aos cofres públicos municipais do percentual correspondente a parcela do ICMS - cujo critério de rateio cabe ao Estado determinar - denominado de ICMS ecológico, portanto, um incremento fiscal, que aplicado em diversos setores da municipalidade atuaria como um instrumento de gestão, que poderia ser utilizado pelos diversos municípios do Estado do Paraná. No decorrer do trabalho foi analisada a legislação pertinente ao assunto, no intuito de identificar quais eram as exigências e adequações legais necessárias para que os municípios se incluíssem neste processo, quais seriam as vantagens dos municípios cumprirem os critérios de adequação citados pela lei, quais os critérios para a distribuição dos valores referentes ao ICMS e quais as adequações necessárias para a alocação de maiores percentuais a cada município, bem como o valor correspondente ao seu incremento fiscal. Ao final, se poderia, ainda, verificar qual a efetividade do ICMS ecológico como instrumento de preservação e gestão ambiental. O presente trabalho tomou por base o levantamento e a análise da legislação pertinente à matéria sob estudo. Trabalhando sobre o alicerce legal foi possível verificar e identificar os elementos determinantes da estrutura e funcionamento do ICMS ecológico e responder aos objetivos gerais e específicos, mencionados em projeto de trabalho, como aqueles que se pretendia alcançar.

Palavras-chave: ICMS ecológico, instrumento de gestão, critérios ecológicos, instrumento de preservação, desenvolvimento sustentável.

INDICE

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	3
2.1 Instrumentos Econômicos e Fiscais para Preservação do Meio Ambiente.....	3
2.2 Necessário Aprimoramento dos Instrumentos Fiscais e Econômicos de Preservação Ambiental.....	6
2.3 Tributo como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.....	7
2.4 ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão.....	9
2.4.1 Fundamentação e Exigências Legais do ICMS Ecológico no Paraná.....	11
2.4.2 Definição dos Critérios Ecológicos.....	13
2.4.3 Peso Conferido aos Critérios Ecológicos.....	14
2.4.4 Cálculo dos Índices Ambientais – Fator de Conservação do Município.....	15
2.4.5 Proporcionalidade entre o Incremento da Receita Tributária Municipal e os Critérios Quantitativos e Qualitativos dos Índices Ambientais.....	19
2.4.6 Efetividade do ICMS Ecológico como Instrumento de Preservação.....	20
2.4.7 Efetividade do Icms Ecológico como Instrumento de Gestão Municipal.....	21
2.4.8 Benefícios Relevantes para a Sociedade.....	22
2.4.9 Principais Críticas ao ICMS Ecológico.....	23
2.4.10 Limites ao Desenvolvimento Sustentável.....	25
3. METODOLOGIA.....	28
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	29
5. CONCLUSÃO.....	32
6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35
7. ANEXOS.....	38
ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991.....	39
ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR N.º67, DE 08 DE JANEIRO DE 1993.....	40
ANEXO III – DECRETO N.º 974, 09 DE DEZEMBRO DE 1991.....	41
ANEXO IV – DECRETO N.º 2124, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.....	42
ANEXO V – PORTARIA N.º 66, DE 25 DE MAIO DE 1994.....	43

1. INTRODUÇÃO

O ICMS ecológico é reconhecido no mundo todo como um dos instrumentos econômicos de preservação ambiental mais difundidos no Brasil e, embora tenha nascido com objetivo de ser uma medida compensatória aos municípios que tinham “comprometidos” seus territórios com a preservação ambiental, tomou-se um instrumento de política fisco-ambiental e um incentivo ao incremento da receita tributária dos mesmos.

A nova modalidade de rateio do ICMS aprovada no Estado do Paraná e baseada em critérios ecológicos trouxe uma nova concepção sobre a forma de inclusão do “elemento ecológico” em instrumentos fiscais.

Apesar de terem se passados anos da criação e implementação deste novo modelo de rateio de ICMS, não existem muitos estudos que esclareçam sobre seus pressupostos, modo de utilização e sobre sua efetividade.

Neste sentido, o que se pretende estudar é a forma de utilização do ICMS ecológico como instrumento de gestão para os municípios do Estado do Paraná.

Necessário, portanto, analisar o modo como os municípios podem se utilizar deste instrumento e, aumentar sua receita por meio da preservação ambiental.

Para tanto, faz-se importante analisar quais são as variáveis e considerações legais necessárias para a implementação desta gestão ambiental. A análise do conteúdo da legislação pertinente, bem como da doutrina existente sobre a matéria tomará possível determinar quais as medidas que deverão ser tomadas pelos municípios do Estado do Paraná para incrementar tal gestão.

Assim, uma vez identificados os mecanismos para o aproveitamento de tal instrumento de gestão ambiental pelos municípios, será possível visualizar se existem falhas legais e de implementação que possibilitem eventual incremento da referida legislação.

Deste modo, faz-se indispensável (a.i) identificar na legislação quais são as exigências legais para que os municípios se incluam neste processo; (a. ii) identificar quais as vantagens dos municípios que cumprem os critérios de adequação exigidos pela lei; (a. iii) verificar a efetividade do ICMS ecológico como instrumento de preservação e gestão ambiental para, por fim, (b.i) identificar quais os critérios para a distribuição dos valores referentes ao ICMS; (b.ii) identificar quais seriam as adequações necessárias para a alocação de maiores percentuais de verba decorrente do ICMS; (b.iii) verificar o percentual de vantagem fiscal para os municípios;

2. REVISÃO DE LITERATURA

Os próximos itens pretendem tratar da matéria indicada na introdução na intenção de se alcançar os objetivos então enumerados.

2.1 Instrumentos Econômicos e Fiscais para Preservação do Meio Ambiente

O modo de observar e interagir com o ambiente natural passou durante anos por diversas alterações estruturais. No princípio, representava o que deveria ser dominado, superado esta fase veio a exploração desenfreada e, hoje, diante das constatações quanto a limitação das fontes destes recursos vimos surgir uma nova percepção de ambiente e, conjuntamente, a necessidade da implementação de novas técnicas de integração e exploração auto sustentada do mesmo.

As mudanças ocorridas em nossa realidade e no modo como entendemos o ambiente criou uma rápida mudança de paradigma, em todas as áreas de conhecimento, com a geração de novas demandas e, nestas, uma série de lacunas de integração da sua base teórica e o novo objetivo social: a preservação ambiental.

No âmbito das leis, verificamos a inserção de novas concepções e posturas quanto a preservação do ambiente. Na Constituição Federal de 1988, está incluído no artigo 170, como um dos princípios ensejadores da dignidade humana e da liberdade do cidadão, a defesa do meio ambiente.

Por “defesa” do meio ambiente podemos entender sua preservação propriamente dita.

Partindo desta premissa, entendemos que o desenvolvimento econômico baseado em tais princípios deverá sempre estar em consonância com as leis ambientais e, portanto, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Entendemos que por desenvolvimento sustentável, podemos adotar a definição de ALLEN (1980, p.132) "*Sustainable development – development that is likely to achieve lasting satisfaction of human needs and improvement of the quality of human life.*"

Baseados no fato de que o crescimento econômico está cerceado ou limitado pela necessária preservação/defesa do ambiente, sendo tal fato sustentado por lei constitucional e infra-constitucional verificamos, a principio, que a atuação estatal e puramente negativa/passiva eis que limitativa.

Contudo, poderá o Estado, adicionalmente, adotar medidas de cunho positivo/ativo, ou seja, poderá agir por meio de implementação de instrumentos econômicos, onde podemos incluir os instrumentos fiscais, para a preservação do ambiente. Tal medida, inclusive, se encontra abalizada pelo disposto no artigo 174, da Constituição Federal:

*"Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Ora, a utilização de medidas de incentivo e planejamento para a condução de atividades econômicos que possam gerar benefícios ambientais é uma vantagem adicional que deve ser utilizada pelo Estado. Além de demonstrar que o ente estatal não impõe regras apenas limitativo mas, demonstra que esta ciente das

necessidades de competitividade impostas pelo mercado e busca aliar desenvolvimento econômico com medidas de preservação ambiental economicamente interessantes.

Para BORRAS (1976, p. 73), os incentivos econômicos podem ser entendidos como:

“(...) todo beneficio económico que se confiere, directa o indirectamente, a alguien, por el Estado, con la finalidad de acentuar una actividad predominantemente económica, tendiente al desarrollo económico y social del país, actividad que de algún modo concierne a quien se le defiere”.

Importante esclarecer que tais incentivos, contudo, não devem estabelecer desigualdades econômicas ou fiscais, uma vez que acabariam por malferir o princípio constitucional da igualdade.

Tais incentivos conforme assevera FERRAZ (1998, p.283) devem agir de modo a impedir essas desigualdades pois *“são legítimos os incentivos de fomento¹ que, em vez de criar desigualdade, engendram condições de competitividade pela remoção das desigualdades.”*

Em complemento a esta assertiva, o mesmo autor identifica o efetivo papel do Estado enquanto agente intervencionista:

No fomento, o Estado é agente, isto é, a Constituição lhe atribui uma característica ativa e não passiva. Não se trata, assim, de atuação apenas se provocado, mas de um papel próprio na cena econômica: não é público ouvinte, mas ator e diretor. O Estado-agente é conjunto de órgãos e atividades que, ao lado dos entes privados da sociedade civil, tem subsistência própria. Esta atuação, de um lado, sofre bloqueios

¹ Importante ressaltar que a forma de incentivo, denominado pelo autor como de fomento, constitui ao que parece a uma espécie, cujo gênero abrangia os incentivos econômicos e fiscais.

normativos do Estado de Direito (limites ao poder de tributar, descentralização de recursos, garantias de liberdade do cidadão). De outro, aquela atuação exige funções positivas. De uma parte, prestar serviços públicos, monopolizar setores, de outro executar políticas de desenvolvimento, na medida em que o progresso econômico pressupõe um mundo compartilhado (afinal, sem os outros as propriedades não se transformam em capital). O incentivo como fomento, por meio de financiamentos, execução de obras, concessão de espaço físico etc..., é instrumento básico dessa atuação. (FERRAZ, 1998, p.283)

Verificamos, portanto, que a efetiva atuação do Estado na preservação dos direitos econômicos e sociais, por meio de incentivos econômicos ou fiscais, constituem verdadeira preservação da liberdade do indivíduo e, correspondem, portanto, ao legítimo poder impositivo do Estado.

2.2 Necessário Aprimoramento dos Instrumentos Fiscais e Econômicos de Preservação Ambiental

Frente a crescente necessidade de aprimoramento do sistema tributário para a criação de instrumentos econômicos e fiscais que possibilitem a preservação ambiental, seria necessário que tais instrumentos, ao longo do tempo, desenvolvessem uma dinâmica própria, conforme leciona a doutrina:

A utilização das espécies tributárias quer para suprir recursos à prestação de serviços públicos ambientais, quer fundamentalmente para orientar a atuação dos contribuintes em face do meio ambiente, carece, entretanto de sistematização e enfoque jurídico próprio que lhe revelam as virtudes e justifiquem sua adequação a princípios fundamentais da tributação, como a legalidade e a destinação pública dos tributos (...). (OLIVEIRA 1999, p.75)

Esta integração entre instrumentos econômicos e fiscais de proteção ambiental nos parece promissora eis que utilização enquanto elemento basilar na

busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e preservação ambiental, ainda, significar a concretização de uma política fiscal sócio-ambiental mais efetiva.

Neste sentido, seria possível cumprir a premissa ditada por BECKER (1999, p.19), segundo a qual o tributo seria um instrumento revolucionário que deveria ser utilizado com o objetivo de cumprir sua missão social, *in verbis*: **O instrumental revolucionário** que eu – já em 1963 – analisava e recomendava como decisão era (e continua sendo) o instrumento da Política Fiscal: **o tributo**. Não apenas para arrecadar meios financeiros para construir, mas o tributo para destruir. Destruição de classes sociais privilegiadas e destruição de sistemas econômicos desumanos.

2.3 Tributo como Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente

Quando tratamos de matérias relacionadas ao “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (art. 225, da Constituição Federal) verificamos que entre os instrumentos destinados a proteção do meio ambiente, os instrumentos fiscais ou mesmo econômicos são a opção menos utilizada.

A Lei n.º 6938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – , que define e elenca quais são os instrumentos a serem utilizados para a proteção ambiental, não menciona a utilização dos instrumentos tributários para tal fim.

Por fim, como agravante ao avanço desta temática pouca é a discussão na doutrina brasileira acerca do assunto, muito embora, os estudos existentes tragam sinais da necessária adequação da teoria tributário a realidade dos problemas

ambientais. Nesta perspectiva, poderíamos dizer que existem diversos mecanismos econômicos e fiscais que podem ser utilizados para propiciar uma melhor preservação ambiental, dentre os quais o próprio tributo.

Os tributos, como é cediço, possuem diversas finalidades que, em suma, visam um único objetivo: tornar possível que o Estado tenha meios suficientes para cumprir seu dever de garantir os direitos fundamentais.

Diante desta assertiva, vislumbra-se o caráter eminentemente social do tributo, o que pode ser estendido aos mecanismos tributários.

Contudo, observamos que não se consolidou um entendimento na doutrina nacional sobre a real eficácia da instalação de mecanismos de tributários a serviço da proteção ambiental, enquanto, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente², no Brasil.

A falta de um amadurecimento deste assunto baseado em realidades nacionais, não nos propicia maior compreensão dos reais entraves para a implementação mais efetiva dos instrumentos econômicos e fiscais, dentre os quais destacamos os tributos ambientais.

Diante desta situação, entendemos ser necessário verificar o modo como se dá a utilização de uma espécie de instrumentos econômico-fiscal utilizado com sucesso no Estado do Paraná e, em outros Estados, que tem proporcionado a preservação do ambiente sem descuidar dos interesses econômicos estatais e empresarias.

² Importante salientar que o tributo ou mecanismos econômicos ou tributários não são citados na lei 6.938/81 como instrumentos da política nacional do meio ambiente.

2.4 Icms Ecológico como Instrumento de Gestão

O ICMS ecológico é um mecanismo de política e gestão ambiental, que surgiu na década de 90 e próprio do Brasil. Ele corresponde a uma repartição de recursos financeiros do ICMS com critério diverso: a qualidade ambiental.

Como é cediço, o ICMS é a principal fonte de recursos dos estados e da grande maioria dos municípios. Depois de arrecadado cabe ao Estado realizar a repartição desta verba entre Estado e Municípios, o que será feito por meio de critérios econômicos, definidos na Constituição Federal de 1988. Neste caso, existe a previsão constitucional de que os critérios referentes a destinação de parte deste percentual, correspondente a 5% (cinco por cento) seja definida por legislação estadual.

Com base neste dispositivo, o Paraná conferiu o critério “qualidade ambiental” para a repartição da referida verba e inovou instituindo um “modelo” de lei que se difundiu, sendo adotada em outros Estados da Federação.

O ICMS ecológico foi idealizado como alternativa para estimular ações ambientais no âmbito das municipalidades possibilitando, por meio de uma nova forma de gestão, o incremento das suas respectivas receitas tributárias, com base em critérios de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida.

Neste sentido, contribui o entendimento doutrinário:

O ICMS Ecológico tem representado um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre os Estados e municípios no Brasil, com reflexos objetivos em vários temas, em especial a conservação da biodiversidade, através da busca da conservação in-situ,

materializada pela universidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos.

(...)

Nascido sob o argumento da compensação financeira aos municípios que possuíam restrição de uso do solo de seus territórios para o desenvolvimento de atividades econômicas clássicas, o ICMS Ecológico tinha tudo para se transformar numa ferramenta estéril, acrílica, uma espécie de 'chancelador' puro e simples para o repasse dos recursos, mas felizmente foi, e está sendo possível transforma-lo em muito mais do que isto. O ICMS Ecológico tem representado um instrumento de compensação mas acima de tudo "incentivo" e em alguns casos, como contribuição complementar à conservação ambiental. (LOUREIRO, 2002, p.2).

Tal medida afasta o argumento, há muito enraizado em administrações municipais e divulgado como justificativa para aprovação de leis flagrantemente atentatórias ao meio ambiente, de que o crescimento a geração de empregos e o aumento das receitas dependeriam única e exclusivamente do incentivo a atividades industriais que em si caracterizam-se como potencialmente poluidoras.

Sendo certo que esta forma de incentivo para a preservação do meio ambiente e concomitantemente de gestão ambiental dos municípios estão em estrita consonância com os ideais traçados na Constituição Federal e em consonância com o que vem sendo abordado nos diversos órgãos internacionais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos resultados foram consubstanciados na Agenda 21, por exemplo, foram estabelecidas metas programáticas dinâmicas e a destinação de recursos financeiros com vistas à garantia do desenvolvimento sustentável, que em muito se assemelham, *latu sensu*, aos objetivos visados com a instituição do ICMS ecológico. Veja-se.

Para fazer frente aos desafios do meio ambiente e do desenvolvimento, os Estados decidiram estabelecer uma nova parceria mundial. Essa

parceria compromete todos os Estados a estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional. Reconhece-se que, para que essa nova parceria tenha êxito, é importante superar os confrontos e promover um clima de cooperação e solidariedade genuínos. É igualmente importante fortalecer as políticas nacionais e internacionais, bem como a cooperação multinacional, para acomodar-se às novas circunstâncias. (Agenda 21 – Capítulo 2, p.65)

Diante disso, temos que o conhecimento e a identificação dos mecanismos para o melhor aproveitamento de tal instrumento de gestão ambiental constituem de suma importância para a gestão dos municípios, sendo que sua análise contribui para identificação de falhas legais e de implementação necessárias para possível incremento futuro.

2.4.1 Fundamentação e Exigências Legais do Icms Ecológico no Paraná

A Magna Carta, em seu art. 158, IV, determina que 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação do ICMS seja destinada ao Estado para sua manutenção e investimento e 25% (vinte e cinco por cento), seja distribuído aos Municípios. Contudo, como mencionado, confere aos Estados, sobre determinado percentual, autonomia para determinar os critérios de distribuição da fração que cabe a cada município. Senão vejamos.

“Art. 158 – Pertencem aos Municípios:

(...)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

A Constituição Estadual do Paraná, em consonância com a Carta Maior, assim estabeleceu em seu artigo 132:

“Art. 132 – O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciadas por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no artigo 158, parágrafo único II da Constituição Federal.”

Com base nos dispositivos constitucionais acima especificados, a Assembléia Legislativa do Paraná aprovou a Lei Complementar n.º 59/91, conhecida como Lei do ICMS Ecológico, que veio regulamentar o artigo 132 da Constituição Estadual, o que fez nos seguintes termos:

“Art. 1º - São contemplados na presente Lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único – As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º Os municípios contemplados na presente Lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território, parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual n.º 9491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento;

- cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único – No caso de municípios com sobre posição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da presente lei.

Art. 6º - Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados em Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria da Fazenda para sua implantação.

Com base na legislação acima, podemos identificar os diversos critérios e definições pertinentes ao incentivo, os quais passaremos a tratar.

2.4.2 Definição dos Critérios Ecológicos

No Paraná como se pode observar foram adotados os critérios ecológicos relacionados: (i) aos mananciais destinados ao abastecimento público e (ii) as unidades de conservação.

Para os efeitos do ICMS ecológico, serão beneficiados os municípios que abrigam em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas (art. 1º).

Segundo classificação estabelecida Decreto n.º 974, de 09 de dezembro de 1991 e, aplicados pelo ITCF, consideram-se unidades de conservação ambiental: I

– Áreas de Preservação Ambiental: a) estações ecológicas, b) reservas biológicas, c) parques; II – Áreas de Relevante Interesse, sob domínio público: a) reservas florestais, b) florestas naturais, estaduais e municipais, c) áreas de relevante interesse ecológico – AIREs, d) hortos florestais, e) refúgio da vida silvestre, f) monumentos naturais; III – Áreas de Relevante Interesse, sob domínio privado: a) áreas de proteção ambiental – APAs, b) áreas especiais e locais de interesse turístico, c) refúgio da vida silvestre; d) áreas de relevante interesse ecológico – ARIEs, e) reservas particulares do patrimônio natural.

Do mesmo modo, serão beneficiados os municípios que abrigam mananciais em seu território em que parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público seja destinado para municípios vizinhos (art. 3º).

2.4.3 Peso Conferido aos Critérios Ecológicos

Foram concedidos para ambos critérios o mesmo peso, para cada critério fica reservado o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser rateado, o que será distribuído conforme o percentual do Fator de Conservação de cada município, conforme cálculo que será a seguir demonstrado.

Desse modo, verificamos que 2,5% (dois e meio por cento) do total de 5% (cinco por cento), a que cabe ao Estado definir a forma de rateio, será destinado a cada um dos critérios ecológicos estabelecidos em lei.

Assim, 2,5% (dois e meio por cento) será rateado entre municípios que possuam unidades de conservação e o percentual equivalente será rateado entre

os municípios que tenham em seu território mananciais destinados ao abastecimento público de cidades vizinhas.

2.4.4 Cálculo dos Índices Ambientais - Fator de Conservação do Município

Para saber qual valor será destinado a cada município, deverá ser realizado um cálculo baseado em critérios técnicos, por meio da utilização de dados institucionais, o que determinará o Fator de Conservação do Município.

No caso dos municípios que possuem a existência de mananciais de abastecimento público, o cálculo dos percentuais é baseado na seguinte fórmula:

$$I_i = A \times Q_{cap} / Q_{10,7} \times DIQA$$

$$FM_i = 0,5 I_i / \sum I_i \times 100$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais de abastecimento público.

Sendo:

I_i : índice atribuído a cada Município, referente a mananciais de abastecimento;

F.M. i : percentual a ser destinado aos municípios, referentes aos mananciais de abastecimento público;

A: área do município na bacia de captação;

Qcap: vazão captada para abastecimento público;

Q10,7: vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

DIQA: variação anual do índice de qualidade de água;

al1: somatório de todos os índices municipais referentes aos mananciais de abastecimento.

Os critérios técnicos definidos para a alocação dos recursos para o caso dos municípios que possuem a existência de unidades de conservação, são determinados pela seguinte fórmula:

$$I2j = AucxFc / Am + Ia$$

$$FM2j = 0,5 I2j / \sum I2j \times 100$$

Com o j variando de 1 até o número total de município considerados, referentes a Unidade de Conservação.

Sendo:

I2j: índice atribuído a cada município referente a Unidades de Conservação;

FM2j: percentual a ser destinado ao município, referente as unidades de conservação ambiental;

Auc: área da unidade de conservação federal ou estadual;

Am: área do município;

Fc: fator de conservação, de peso variável, atribuído as unidades de conservação federais ou estaduais, considerada sua categoria de manejo;

al2j: somatório de todos os índices municipais referentes as unidades de conservação;

Ia: índice ambiental atribuído, que corresponde:

a) as unidades de conservação municipais, sendo variáveis passíveis de consideração: área, categoria de manejo, densidade populacional do município, localização (zona urbana ou rural), implantação de plano de manejo, infraestrutura, estrutura municipal de fiscalização e proteção;

b) as reservas particulares de patrimônio natural, regulamentadas pelo Decreto Federal n.º 98.914, de 31 de janeiro de 1990, sendo variáveis passíveis de consideração: a área, estrutura municipal de fiscalização; e

c) aos territórios dos municípios diretamente influenciados por Unidades de Conservação, neste caso, sendo variáveis passíveis de consideração: a área protetiva da Unidade de Conservação; as medidas adotadas pelo Município quanto ao planejamento de uso e sua implantação correspondente no entorno protetivo da Unidade de Conservação.

Com base nos dados acima mencionados, pesquisas realizadas pelo *International Institute for Environment and Development*³ determinou que o índice de qualidade das áreas protegidas podem ser expressadas pela seguinte fórmula geral:

$$E_i = MCF_i / SCF$$

Onde:

E_i é o índice ecológico do município i

MCF_i é o fator de conservação do município i

$$= \text{Área } CUi / \text{Área } Mi$$

Onde:

Área CUi = total de área de conservação das unidades dentro do município i

Área Mi = área do município i

SCF é o Fator de Conservação do Estado = $\sum MCF_i$

³ GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal incentives for biodiversity conservations: the ICMS ecológico in Brazil. Discussion paper – DP 00-01, December, 2000.

2.4.5 A Proporcionalidade entre o Incremento de Receita Tributária Municipal Critérios Quantitativos e Qualitativos dos Índices Ambientais

Como é de conhecimento, o ICMS ecológico pretendia em um primeiro momento compensar aqueles municípios que deixavam de desenvolver atividades exploratórias, em sentido *latu*, em suas terras, tendo em vista a necessária preservação de determinado local, bem como em virtude da existência de unidades de conservação federais dentro de seus limites ou, ainda, direcionando o abastecimento de água a cidades vizinhas, portanto, dispondo de seus recursos naturais.

Com base nesta situação foram estabelecidos critérios técnicos de cálculo, como acima demonstrado, que definem o Índice de Compensação Fiscal por Conservação Ambiental ou Fator Ambiental do Município e, portanto, o percentual que será destinado aos cofres públicos deste.

Para se implementar o recebimento de valores decorrentes do ICMS ecológico, caberia ao município observar e buscar a melhoria dos critérios que interferem na composição do referido percentual que é baseado em critérios qualitativos e quantitativos.

O critério quantitativo diz respeito ao total de área destinada para as unidades de conservação daquele município bem como, pelo nível de restrição daquela área.

O critério qualitativo diz respeito não somente aos aspectos relacionados a fauna e flora local mas, também ao investimento feito no aprimoramento de sua manutenção e melhoria. Dentre as variáveis qualitativas enumerados na legislação

podemos apontar os seguintes fatores: qualidade física, qualidade biológica, qualidade dos recursos hídricos, representatividade física da unidade de conservação, qualidade do planejamento, implementação, manutenção e gestão da unidade de conservação.

Assim, identificar formas de manter ou aumentar a qualidade de sua água, no caso de mananciais, bem como criar novas unidades de conservação, o que pode ser feito por qualquer ente federativo e, ainda, investir em fatores que aumentem seu índice ambiental é um modo interessante de aumentar a receita tributária decorrente do ICMS ecológico para o município.

2.4.6 Efetividade do Icms Ecológico como Instrumento de Preservação

Quanto ao levantamento dos resultados ambiental atingido por meio desta iniciativa governamental, cada inicialmente definir o que podemos considerar como eficiência fiscal e eficiência ambiental.

Conforme o relatório da OECD (1996,p.12), a eficiência fiscal possui enfoque diverso do que devemos considerar como eficiência ambiental. A eficiência fiscal é obtida quando se aumenta o rendimento com um pequeno impacto na produção e no consumo. Em termos ambientais, eficiência seria medida pelo grau de êxito com que uma política induz seus agentes a mudar seu comportamento, com um baixo custo econômico, de forma a alcançar as metas ambientais.

Neste sentido, entende o referido relatório que a efetividade desta eficiência pretendida deve ser alcançada na medida em que os mecanismos tributários de proteção ao meio ambiente estejam atuando mais próximos da fase anterior ao

dano ambiental. Esta questão é denominada de nexo de causalidade entre o mecanismo fiscal e o dano, situação esta que pressupõe que uma atuação envolvendo instrumentos econômicos se tornará mais efetiva se estiver sendo aplicada no sistema produtivo do que se tributar o produto produzido.

No entender da OECD, ou os instrumentos econômicos atuam, com finalidades de preservação ambiental, no início do processo de produção, situação em que são mais fáceis de ser implementados, ou atuam sobre o produto, situação mais complexa, frágil e que poderia acabar apenas por estabelecer distorções de mercado.

No caso do ICMS ecológico, apesar de não se tratar de instrumento aplicado a um processo produtivo, mas de um instrumento de política fiscal, poderemos medir sua eficiência ambiental baseados no momento em que é aplicado o incentivo, ou sejam em momento anterior ao dano, como instrumento que em última análise propicia a preservação ambiental, portanto, preventivo e de eficiência ambiental.

2.4.7 Efetividade do Icms Ecológico como Instrumento de Gestão Municipal

Dos elementos identificados na lei, acima especificada, podemos verificar que o referido instrumento político-econômico de preservação ambiental confere ao município, que possui as características especificadas em lei, receita adicional.

Caso o município não tenha presente atualmente as características enumeradas na lei, resta a implementação de uma gestão municipal que

possibilite o preenchimento dos referidos requisitos para o aproveitamento de um adicional incremento de receita tributária em anos futuros.

Resta, ressaltar que embora a divulgação e implementação das medidas apontadas nesta lei tenham propiciado que os valores destinados ao rateio tenham diminuído na proporção em que aumenta o número de municípios participantes, entendemos que um programa de gestão que possibilite o ingresso de tal receita nos cofres municipais possa contribuir, na exata medida deste ingresso, para ajudar o bem estar social daquela localidade.

2.4.8 Benefícios Relevantes para a Sociedade

O incremento de receitas tributárias para municípios que tinham suas áreas comprometidas com os critérios ambientais exigidos pelo ICMS ecológico foram os municípios que melhor retorno tiveram. Há que se considerar, contudo, uma eventual diminuição da receita para aqueles municípios que eventualmente não tenham como implementar tais critérios e que, ficam sem ter como compensar este desequilíbrio em sua receita por meio de outras medidas também de cunho ambiental – crítica que se faz para novas alterações da referida lei.

De todo modo, considera-se como sendo o grande saldo positivo deste novo mecanismo, que prevê a inclusão do elemento ecológico em um instrumento fiscal, a mudança de comportamento, frente às questões relacionadas ao meio ambiente e sua preservação, dos entes municipais.

Diante da mudança de postura dos governantes destes municípios pode-se constatar um início de consciência ecológica que brota da necessidade – no caso

de implementação de receita tributária – mas que ao longo do tempo, imagina-se, se transformará na verdadeira noção de necessidade de mudança.

2.4.9 Principais Críticas ao ICMS Ecológico

As principais críticas feitas ao ICMS ecológico dizem respeito ao uso dos recursos pelo município para fins outros que não a proteção ambiental, bem como a não exigência de contraprestação do município na demonstração da não existência de um passivo ambiental.

Como já mencionado, o ICMS ecológico surgiu com o objetivo de compensar aqueles municípios que em virtude de possuírem Unidades de Conservação Federal ou Estadual em seus limites, bem como áreas de mananciais destinadas ao abastecimento de outros municípios, tinham baixa arrecadação, pois, não tinham como trazer indústrias para a sua cidade. O ICMS ecológico tinha, assim, por objetivo compensar estes municípios por meio deste estímulo à preservação ambiental que acarretaria em um aumento em sua arrecadação.

Observa-se, portanto, que o ICMS ecológico é na realidade um tributo estadual, no qual alguns estados incluíram no seu modelo de rateio o elemento ecológico.

Questiona-se, contudo, se o valor advindo desta arrecadação, um aumento decorrente, justamente, da preservação ambiental, não deveria ser aplicado no ambiente, ainda, que em um determinado percentual.

Argumenta-se, também, que embora alguns municípios possuam grande arrecadação decorrente do ICMS ecológico, em virtude de seu privilégio natural

que propicia a criação de Unidades de Conservação ou, ainda, a existência de mananciais em seu território, possuam grandes problemas de degradação ambiental em outros setores.

Vale ressaltar que, como a proposta do ICMS ecológico era a compensação, como que um incentivo a preservação de Unidades de Conservação, bem como dos mananciais de abastecimento e, considerando que, neste sentido, sua contribuição é positiva, as críticas ao ICMS ecológico, nos parecem mais como uma proposta de aprimoramento deste modelo de rateio.

Quanto ao primeiro argumento, caberia um estudo junto a cada município para se verificar um percentual que se poderia considerar razoável para se destinar a preservação das Unidades de Conservação e mananciais existentes, bem como para outros projetos ambientais. Isso porque cada município possui uma realidade diferente, sendo que em alguns toda sua arrecadação decorre do ICMS ecológico, portanto, impossível falar em total destinação destes valores a preservação ambiental.

Quanto a avaliação também do passivo ambiental do município para a determinação dos valores que lhe seriam destinados, nos parece ser uma proposta a ser ponderada, neste caso, contudo, seria necessário uma alteração na fórmula que determina o Fator de Conservação Municipal pela inclusão de novos critérios ecológicos que seriam estudados e enumerados segundo sua relevância.

2.4.10 Limites ao Desenvolvimento Sustentável

A mudança de postura quanto a necessária preservação ambiental se faz importante ante as evidentes limitações do ambiente.

A busca da manutenção do desenvolvimento econômico mediante tomada de medidas econômicas que sustentem a qualidade de vida social e, por conseqüência, a qualidade ambiental, tendo sido o grande desafio dos últimos anos.

O grau de influência da economia sobre as tomadas de decisão dos países foi determinante para implementar uma política de desenvolvimento baseado em preceitos que ultrapassaram a capacidade da natureza se recompor. Como sabemos, os ecossistemas só conseguem suportar certa quantidade de agressão sem sofrer mudanças significativas, situação esta que tornou imperativo a necessidade de aprimorar o próprio conceito de desenvolvimento.

Surgiu então o conceito de desenvolvimento sustentável, a acepção moderna de desenvolvimento, o qual preceitua a necessidade de gerar um desenvolvimento atrelado a considerações sobre os custos e benefícios ecológicos-ambientais, lado a lado com os custos e benefícios econômicos, sociais e culturais.

Sua acepção formulada em Estocolmo, em 1972, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, copilada no livro intitulado *Nosso Futuro Comum*, em 1987, possuía como cerne a visão descrita no seu princípio n.º 8 de que, “ *o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar propício à vida e ao trabalho do homem e para criar no Globo condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.*”

Embora tenha efetivamente se consubstanciado como princípio quando da Declaração do Rio de Janeiro de 1992⁴, já nesta ocasião continha nova formulação teórica, pois considerava em seu princípio n.º 4 que *“para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ao meio ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”*.

De todo modo, embora tenha ocorrido certo avanço em sua formulação e este conceito seja amplamente utilizado e venha atrelado a idéia de situação ideal verificamos que ele representa também a contraditória máxima antropocentrista pois, não traz consigo o conceito de equilíbrio mas, informa a necessidade da continuidade do desenvolvimento embora consciente da preservação de elementos naturais finitos.

Segundo informa FOLADORI (2001, p.210) a contradição entre o conceito de desenvolvimento ilimitado e mundo material finito é evidente, além de vislumbrar que são as relações capitalistas que impõe determinada forma de comportamento em relação ao ambiente as quais, embora não intrínsecas a natureza humana, conduzem a pilhagem do ambiente.

Para CAPRA (2002, p. 157) *“a meta central da teoria e da prática econômicas atuais – a busca de um crescimento econômico contínuo e indiferenciado – é claramente insustentável, pois a expansão ilimitada num planeta finito só pode*

⁴ “Princípio 3 – O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras; Princípio 4 – Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ao meio ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste; Princípio 5- Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo.”

levar a catástrofe. Com efeito, nesta virada de século, já esta mais do que evidente que nossas atividades econômicas estão prejudicando a biosfera e a vida humana de tal modo que, em pouco tempo, os danos podem tornar-se irreversíveis”.

Neste sentido, BARTELMUS (1999, p. 166) declara ser necessário um avanço do conceito de desenvolvimento, mais amplo, que considere a sustentabilidade da vida humana não apenas baseada em aspectos econômicos, mas, também em aspectos não econômicos, o que leva a um novo conceito de desenvolvimento denominado pelo autor, como *desenvolvimento multidimensional*.

3. METODOLOGIA

Trata-se uma investigação explicativa, pois pretende esclarecer fatores que contribuem para a ocorrência de determinado fenômeno. Para se alcançar os objetivos enumerados pretendeu-se analisar, conforme mencionado na introdução deste trabalho, quais eram as variáveis e considerações legais necessárias para a implementação do ICMS ecológico como instrumento de gestão ambiental.

A análise foi realizada com base no conteúdo da legislação pertinente, bem como da doutrina existente sobre a matéria, sendo a pesquisa, portanto, basicamente documental.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste item se pretende especificar quais foram os resultados alcançados por este trabalho. Para análise dos resultados, se tem por base os objetivos gerais e específicos, apontados na introdução, os quais se passará a tratar.

Verifica-se que, para que se cumpram as exigências legais, os municípios devem ter dentro de seus limites territoriais mananciais destinados ao abastecimento público de outros municípios, bem como existência de unidades de conservação.

As principais vantagens dos municípios que cumprem os critérios de adequação exigidos pela lei, além do benefício da preservação de seu ecossistema, é um incremento de sua receita tributária, que por certo auxiliará o município em suas demais necessidades.

Quanto a efetividade do ICMS ecológico como instrumento de preservação e gestão ambiental, deve-se ressaltar que como instrumento de preservação ele tem incentivado diversos municípios a se adequarem ao novo critério de rateio e, por via de consequência, aumentado o número de unidades de conservação em nosso território e, portanto, a área protegida em nosso estado. Observe-se tabela abaixo.

Tabela 1 – Evolução da superfície das unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, no Estado do Paraná, até 1991 e de 1992 até 2001 (em hectares) registradas e passíveis de oferecer crédito do ICMS ecológico aos respectivos municípios.

NIVEL DE GESTÃO	ATÉ 1991	DE 1992 A 2001	EVOLUÇÃO (%)
Federal	584.622,98	694.186,26	18,74
Estadual	118.163,59	964.554,92	716,28
Municipal	8.485,50	226.674,89	2.462,60
Terras Indígenas	81.500,74	83.245,44	2,14
RPPN federal	0,0	1.706,13	-
RPPN estadual	0,0	33.154,72	-
Faxinais	0,0	18.297,11	-
Áreas de Preserv. Permanente	0,0	17.107,69	-
Reserva Legal	0,0	16.697,73	-
Sítios Especiais	0,0	1.101,56	-
Outras Florestas de Conexão	0,0	3.245,62	-
TOTAL	794.763,81	2.064.594,07	159,77

Fonte: DEBIO-DIBAP-IAP. ICMS ecológico por Biodiversidade.

Nota: As áreas de preservação permanente, as Reservas Legais, os Sítios Especiais e as outras florestas de conexão, só são consideradas nos entornos das Unidades de Conservação de uso indireto, através da realização de procedimentos técnicos e administrativos especiais.

Como instrumento de gestão municipal se pode dizer que o ICMS ecológico representa um incremento na receita tributária dos municípios que conseguem se adequar a legislação gerando, assim, benefícios ao mesmo. Quanto aos municípios que não cumprem tais exigências ou não tem condições de se adequar a elas tal mecanismo pode ter, inclusive, diminuído sua receita criando um novo problema que deve ser analisado para que se alcancem medidas mediadoras.

Quanto aos critérios para a distribuição dos valores referentes ao ICMS identifica-se que, conforme menciona a legislação, são proporcionais ao

cumprimento dos critérios quantitativos e qualitativos dos mananciais destinados ao abastecimento público de outros municípios, bem como existência de unidades de conservação, medidos pelo Fator de Conservação do Município.

Assim, para que o município que já está cumprindo as exigências legais possa receber maior percentual da verba decorrente do ICMS ecológico deve procurar aprimorar seus os critérios quantitativos e qualitativos mencionados no trabalho e, portanto, aumentar seu Fator de Conservação. Por outro lado, o município que não se enquadra aos atuais critérios legais, ou busca se adequar ou incentiva o Estado a criar novas alternativas ao elemento ecológico, apontado a lei em comento.

O cumprimento dos critérios expostos na lei e a qualidade e quantidade do fator de conservação do município determinarão o percentual da vantagem que recebida pelo município.

5. CONCLUSÃO

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizado um levantamento da legislação, atualmente em vigor, sobre a matéria, que disciplina o mecanismo de aplicação e critérios de rateio do ICMS ecológico. A legislação nos pareceu clara ao indicar suas exigências para o cumprimento de requisitos e aplicação de cálculos de determinação do Fator de Conservação Municipal. Não se entendeu, na análise feita, que a referida legislação devesse ser alterada a fim de complementar sua matéria.

Foram identificadas na legislação as exigências feitas para que os municípios se incluam neste processo de aproveitamento deste novo modo de rateio do ICMS, com base em critérios ecológicos. As exigências apontadas estão numeradas nos itens 2.4.1 e 2.4.2 deste trabalho.

Uma vez cumpridos os requisitos enumerados em lei, o município poderá contar com um incremento na sua receita tributária, além do benefício indireto de um possível crescente na conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental que, obrigada a cumprir requisitos para atingir um fim, ao saber dos motivos e da importância desta atitude inicia um processo de conscientização gradual.

Como se pode verificar as vantagens imediatas dos municípios que cumprem os requisitos legais é o incremento da sua receita tributária e a vantagem mediata a crescente conscientização da população da importância da preservação ambiental.

Foi possível verificar que o ICMS enquanto mecanismo de incentivo à proteção ambiental vem sendo eficiente. Conforme se verifica na tabela exposta no item 4, houve um significativo aumento das áreas de preservação ambiental no âmbito estadual e municipal.

Como instrumento de gestão, pode-se constatar que ele é interessante para aqueles municípios que cumprem os critérios exigidos, afinal, existem os municípios que, por não se adequarem à lei, pelos mais diversos motivos, tiveram certamente suas receitas diminuídas.

Neste último caso, seria interessante que o Estado pudesse estar avaliando novas alternativas, eventualmente também baseadas em critérios ecológicos, para que a ausência de cumprimento das adequações necessárias ao rateio do ICMS ecológico não prejudicasse a gestão do município de forma avassaladora.

Quanto à identificação dos critérios ecológicos exigidos para que o município se habilite na utilização dos recursos decorrentes do ICMS ecológico, estes foram localizados na legislação e encontram-se enumerados nos itens 2.4.2 e 2.4.3.

A distribuição dos recursos e a determinação do percentual que será destinado a cada município, bem como a possibilidade do aumento dos recursos destinados, conforme demonstrado no item 2.4.4 e 2.4.5, encontram-se diretamente relacionadas.

Verificou-se que o percentual destinado tem por base o cumprimento dos critérios ecológicos apontados na legislação, que apontará, mediante cálculos, o Fator de Conservação de cada município e, conseqüentemente, o percentual que deverá ser destinado a cada município. Todavia, para que ocorra um aumento da destinação de valores ao município, este deve implementar um maior número de

critérios qualitativos e quantitativos, uma vez que eles interferem diretamente no aumento do Fator de Conservação do Município e, conseqüentemente, conferem maior percentual ao município no momento do rateio.

Ao final, pode-se constatar que no desenvolvimento do trabalho proposto foi possível alcançar todos os objetivos gerais e específicos relacionados na ocasião da elaboração do projeto de pesquisa. Este fato possibilitou uma maior compreensão deste mecanismo jurídico, econômico e fiscal, de repercussão mundial, como instrumento de gestão e de incentivo à preservação ambiental.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, 182p.
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, 14ª edição.
- BARTELMUS, Peter. A contabilidade verde para o desenvolvimento sustentável. In: **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável**. MAY, Peter Herman, MOTTA, Ronaldo Serôa da. (Orgs.). Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Carnaval Tributário**. São Paulo: Lejus, 1999.
- BORRÁS, Gabriel Giampietro. **Incentivos tributarios para el desarrollo**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976, pp. 61-83.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Direito constitucional tributário**. São Paulo: RT, 1997.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Visão e ação estratégica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a teoria geral da administração**. São Paulo: Makron Books, 1993.
- COYNE, John. Economics concepts and environmental concerns: issues within the greening of business. In: SMITH, Denis. **Business and the environment: implications of the new environmentalism**. London: Paul Chapman, 1993.
- FALCÃO, Amílcar. **Fato gerador da obrigação tributária**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- FANUCCHI, Fábio. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Resenha Tributária/IBET, 1976, vol.1.
- FERNANDEZ, Antonio. In: DUBOIS, Alfonso.(Coord.) et alii. Impuestos ecológicos: efectos redistributivos. In: **Capitalismo, desigualdades y degradación ambiental**, VII Jornadas de Economía Crítica, Icaria editorial. España, 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Guerra fiscal, fomento e incentivo na constituição federal. In: SCHOUERI, Luís Eduardo et. all.. **Direito tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. Dialética: São Paulo, 1998, p. 275 –285.

- FIUZA, Anete Pinto. ICMS ecológico: um instrumento para a gestão ambiental. In: **Revista Jurídica do Mato Grosso**, ano II, n.º 5, jan.-maio de 2000.
- FOLADORI, Guilherme. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Trad. Marise Manoel. Campinas: São Paulo. Ed. Unicamp : Imprensa Oficial, 2001.
- CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.
- GOMES, Josir Simeone. **Controle de gestão: uma abordagem contextual e organizacional**. São Paulo: Atlas, 1997.
- GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal incentives for biodiversity conservation: the icms ecológico in Brazil. Discussion paper 00-01. **International Institute for environmental and development**. December, 2000.
- LOUREIRO, Wilson. **Incentivos econômicos para a conservação do meio ambiente**. Dissertação de Mestrado – UFPR, 1998.
- LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS ecológico a conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. Tese de Doutorado – UFPR, 2002.
- LOUREIRO, Wilson. **O ICMS ecológico na biodiversidade**. Artigo inédito e não publicado, 2002.
- LOUREIRO, Wilson. **ICMS ecológico: a consolidação de uma experiência brasileira de incentivos a conservação a biodiversidade**. Artigo inédito e não publicado, 2002.
- LOUREIRO, Wilson. ICMS ecológico – incentivo econômico a conservação da biodiversidade, uma experiência exitosa no Brasil. **Revista Administrativa Municipal**. V.44, n. 221, p. 49-60, abr. – dez, 1997.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Minerais, Extração, Fato Gerador, Partilha de ICMS, Meio Ambiente, Uso do Solo, Poder Regulatório. **Boletim de Direito Municipal**. São Paulo, v. 11, n.10, p. 497-506, outubro 1995.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. **Implementation strategies for environmental taxes**. Paris, 1996.
- PARANÁ, Assembléia Legislativa, Curitiba. Repartição de Receitas Tributárias. Artigo 132, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná, Curitiba, 1990, 133p.
- PARANÁ, Assembléia Legislativa, Curitiba. Lei Estadual Complementar n.º67, de 08 de janeiro de 1993. **Diário Oficial do Estado do Paraná**.

PARANÁ, Assembléia Legislativa, Curitiba. Lei Estadual Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991. **Diário Oficial do Estado do Paraná.**

PARANÁ, Gabinete Civil do Governo do Estado do Paraná, Curitiba. Decreto n.º 974, de 09 de dezembro de 1991. **Diário Oficial do Estado do Paraná.**

PARANÁ, Gabinete Civil do Governo do Estado do Paraná, Curitiba. Decreto n.º 2124, de 25 de fevereiro de 1993. **Diário Oficial do Estado do Paraná.**

PARANÁ, Instituto Ambiental do Paraná, Curitiba. Portaria n.º 66, de 25 de maio de 1994. **Diário Oficial do Estado do Paraná.**

PIRES, Éderson. **ICMS ecológico: aspectos pontuais – legislação comparada.** In: www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2328, as 19:00 horas do dia 19 de setembro de 2002, na jus navigandi.

TAVARES, Mauro Calixta. **Planejamento estratégico: a opção entre o sucesso e o fracasso empresarial.** São Paulo: Ed. Habra Ltda.

ANEXOS

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991

LEI COMPLEMENTAR Nº 59

Data 01 de outubro de 1991

Súmula: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º - As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo Único - As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º - Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º - A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.
- cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo Único - No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da lei.

Art. 6º - Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art. 7º - Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco (75%) o artigo 1º, inciso 1, da Lei Estadual nº 9.491, de 21/12/90.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA

Em 01 de outubro de 1991.

ROBERTO REQUIÃO

GOVERNADOR DO ESTADO

HERON ARZUA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR N.º67, DE 08 DE JANEIRO DE 1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 67

Data 08 de janeiro de 1993.

Súmula: Dá nova redação ao art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º, são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 1993.

ROBERTO REQUIÃO

GOVERNADOR DO ESTADO

HERON ARZUA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO III – DECRETO N.º 974, 09 DE DEZEMBRO DE 1991

DECRETO Nº 974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

Parágrafo 1º - são contemplados os Municípios que abriguem em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com áreas na secção de captação de até 1.500 Km², em utilização até a presente data, em regime de aproveitamento normal. Parágrafo 2º no caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na secção de captação (vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração); e

II - captações à fio-d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da secção de captação.

Parágrafo 3º - os critérios técnicos para cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$I1_i = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{10,7}} \times VAR/IQA$$

$$FM1_i = 0,5 \frac{I1_i}{STI1} \times 100$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais de abastecimento público.

Sendo:

I1_i: índice atribuído a cada Município, referente a mananciais de abastecimento;

FM1_i: percentual a ser destinado aos municípios referente aos mananciais de abastecimento público;

A: área do município na bacia de captação;

Q_{cap}: vazão captada para abastecimento público;

Q_{10,7}: vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

VAR/IQA: variação anual do índice de Qualidade da Água;

STI1_i: somatório de todos os índices Municipais referentes aos mananciais de abastecimento.

I - A variação do índice de Qualidade de Água será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1;

II - O Índice de Qualidade de Água será em parâmetros físicos químicos e bacteriológicos a serem desenvolvidos pela SUREHMA;

III - O Índice de Qualidade da Água será definido na secção ou em proporção à qualidade da água das sub-bacias a montante da secção de captação.

Art.2º- Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art.5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a unidades de conservação ambiental, definem-se a partir da seguinte fórmula:

$$I2_j = \frac{Auc \times Fc}{Am} + Ia$$

$$FM2_j = 0,5 \frac{I2_j}{STI2_j} \times 100$$

com j variando de 1 até o número total de municípios considerados, referente a Unidades de Conservação.

Sendo:

$I2_j$: índice atribuído a cada município referente a Unidades de Conservação;

$FM2_j$: percentual a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação ambiental;

Auc : área da unidade de conservação federal ou estadual;

Am : área do município;

Fc : fator de conservação de peso variável, atribuído às Unidades de Conservação Federais ou Estaduais, considerada a sua categoria de manejo;

$STI2_j$: Somatório de todos os índices Municipais referentes às Unidades de Conservação.

Ia : Índice ambiental atribuído:

a) às Unidades de Conservação Municipais, sendo variáveis passíveis de consideração: área; categoria de manejo; densidade populacional do município; localização(zona urbana ou rural); implantação de plano de manejo; infra-estrutura; estrutura municipal de fiscalização e proteção;

b) às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, sendo variáveis passíveis de consideração; área; estrutura municipal de fiscalização; e

c) aos territórios dos municípios diretamente influenciados por Unidades de Conservação neste caso, sendo variáveis passíveis de consideração: a área do entorno protetivo da Unidade de Conservação; as medidas adotadas pelo Município quanto ao planejamento de uso e sua implantação correspondente no entorno protetivo da Unidade de Conservação.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante Portaria.

Parágrafo 1º - Para fins de Cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se Unidades de Conservação Ambiental:

- I - Áreas de Preservação Ambiental:
 - a) Estações Ecológicas
 - b) Reservas Biológicas
 - c) Parques
- II - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio público:
 - a) Reservas Florestais
 - b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais
 - c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES
 - d) Hortos Florestais
 - e) Refúgio de Vida Silvestre
 - f) Monumentos Naturais
- III - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio privado
 - a) Áreas de Proteção Ambiental - APAs
 - b) Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico
 - c) Refúgio de Vida Silvestre
 - d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES
 - e) Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Parágrafo 2º - A inclusão de Unidades de Conservação no Cadastro, será precedida de vistoria técnica, observados os parâmetros definidos pelo ITCF.

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para fins de cadastramento, praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art. 4º - O percentual relativo a cada município, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991, é composto do somatório dos Fatores Municipais 1 e 2, descritos nos artigos 1.0 e 2.0.

Art. 5º - O percentual relativo a cada município, calculado na forma do artigo 4º do presente Decreto, será publicado anualmente no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente em caráter provisório no mês de junho, e, em caráter definitivo no mês de agosto, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, e informando à Secretaria de Estado da Fazenda, para sua implantação.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, vinculados ao Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 7º - O presente Decreto Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO

GOVERNADOR DO ESTADO

TADEU FRANÇA

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

ANEXO IV – DECRETO N.º 2124, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

DECRETO 2124

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista a alteração promovida pela Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993 na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º do Decreto 974, de 09 de dezembro de 1991, alínea com a seguinte redação:

"Art.3º-

Inciso 1º-

II-

g) Reservas indígenas."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 1993, 172º da independência e 105º da República.

ROBERTO REQUIÃO

GOVERNADOR DO ESTADO

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO V – PORTARIA N.º 66, DE 25 DE MAIO DE 1994

PORTARIA Nº 66/94

SÚMULA: INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CEUC); ESTABELECE PROCEDIMENTOS E FIXA NORMAS PARA O CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 59/91 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA.

O Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º, do Decreto nº 974, de 09/12/91, que regulamenta a Lei Complementar nº 59, de 01/10/91.

RESOLVE:

Art. 1º - De acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 974, de 09/12/91, que regulamenta a Lei Estadual Complementar nº 59, de 01/10/91, fica criado, pela presente Portaria, o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), que conterá informações mínimas essenciais sobre Unidades de Conservação de domínio Público Federal, Estadual, Municipal ou de domínio particular.

Parágrafo 1º - O cadastro referido no "caput" deste artigo será organizado, mantido e atualizado pela Diretoria Técnico-Científica (DITEC), do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), através da sua Coordenação Institucional, que estabelecerá as instruções técnicas complementares, necessárias ao cumprimento desta portaria, no que se refere a procedimentos, forma e conteúdo do Cadastro.

Parágrafo 2º - O Cadastro será instituído a partir do dia 01 de junho do ano anterior ao que estiver sendo usado como base, e finalizado no dia 31 de maio do

ano base, devendo ser aprovado pelo Diretor da DITEC e homologado pela Presidência do IAP.

Parágrafo 3º - Entende-se como ano base, o ano onde serão realizados os cálculos dos Índices de Compensação Fiscal para o ano subsequente.

Parágrafo 4º - Todas as Unidades de Conservação que serão beneficiadas pela Lei Estadual Complementar nº 59/91, em um determinado ano, deverão estar obrigatoriamente registradas no Cadastro do respectivo ano.

Art. 2º - Unidades de Conservação, para efeito da presente são: porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais aplicam-se garantias adequadas de conservação, devidamente conceituadas no anexo I desta portaria.

Parágrafo 1º - As Unidades de Conservação para as quais se exige dominialidade pública, mencionadas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91, têm como requisito para sua inclusão no Cadastro respectivo, a sua efetiva implantação, inclusive quanto à sua regularização fundiária. Excepcionalmente, poderão ser incluídas no Cadastro, áreas com imissão provisória de posse e os casos de desapossamento administrativo.

Parágrafo 2º - As Unidades de Conservação de domínio privado, mencionada no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91, têm como requisito essencial, para sua inclusão no Cadastro respectivo, a sua efetiva implantação.

Art. 3º - O cadastro das áreas federais e das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) serão elaborados segundo os seguintes procedimentos:

a) Envio pela DITEC, no mês de março do ano base, de correspondência aos organismos federais, solicitando informações sobre as Unidades de Conservação;

b) Acompanhamento e recepção das respostas, análise e atualização do cadastro no mês de abril do ano base.

c) No prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação da presente, as áreas federais deverão apresentar os documentos previstos no art 5º, itens 1, 2, 3 e 4, da presente, sob pena de exclusão do Cadastro.

Art. 4º - O cadastro das áreas estaduais, será elaborado no mês de abril do ano base, pela Coordenação Institucional, responsável pela gestão técnica das Unidades de Conservação Estaduais, com o objetivo de atualizar os dados e informações do Cadastro, lavrando-se respectiva ata.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação da presente, as áreas Estaduais deverão apresentar os documentos previstos no art 5º, itens 1, 2, 3 e 4, da presente, sob pena de exclusão do Cadastro.

Art. 5º - A inclusão de Unidades de Conservação Municipais, no respectivo Cadastro, será competência do Diretor da DITEC, devidamente homologada pela presidência do IAP. A decisão supra será precedida de ampla divulgação aos municípios dos benefícios legais e do conseqüente requerimento formal do Poder Público Municipal, junto as unidades administrativas descentralizadas do IAP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação;

2. Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:

a) Localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) Caracterização física (hidrografia - principais cursos d'água); caracterização biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios); infraestrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;

c) Nominção do responsável técnico habilitado;

3. Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação elencadas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91.

b) Acompanhamento e recepção das respostas, análise e atualização do cadastro no mês de abril do ano base.

c) No prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação da presente, as áreas federais deverão apresentar os documentos previstos no art 5º, itens 1, 2, 3 e 4, da presente, sob pena de exclusão do Cadastro.

Art. 4º - O cadastro das áreas estaduais, será elaborado no mês de abril do ano base, pela Coordenação Institucional, responsável pela gestão técnica das Unidades de Conservação Estaduais, com o objetivo de atualizar os dados e informações do Cadastro, lavrando-se respectiva ata.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação da presente, as áreas Estaduais deverão apresentar os documentos previstos no art 5º, itens 1, 2, 3 e 4, da presente, sob pena de exclusão do Cadastro.

Art. 5º - A inclusão de Unidades de Conservação Municipais, no respectivo Cadastro, será competência do Diretor da DITEC, devidamente homologada pela presidência do IAP. A decisão supra será precedida de ampla divulgação aos municípios dos benefícios legais e do conseqüente requerimento formal do Poder Público Municipal, junto as unidades administrativas descentralizadas do IAP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação;

2. Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:

a) Localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) Caracterização física (hidrografia - principais cursos d'água); caracterização biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios); infraestrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;

c) Nominção do responsável técnico habilitado;

3. Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação elencadas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91.

4. Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação.

Parágrafo Único - A denominação originalmente atribuída às Unidades de Conservação municipais, não será determinante de seu enquadramento como categoria de manejo no Cadastro, facultando-se ao IAP a sua adequação, na forma do anexo I.

Art. 6º - Formalizado e protocolado o requerimento, na forma do artigo anterior, será realizada vistoria investigatória para, se for o caso, a aplicação da tábua de avaliação a ser estabelecida pela Coordenação Institucional.

Art. 7º - Os Municípios poderão requerer vistoria investigatória a qualquer tempo, sendo o dia 30 de abril, data limite para a inclusão no Cadastro visando os benefícios legais do ano base.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de maio de 1994.

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presidente do Instituto Ambiental do Paraná